

Processo nº 0000800-59.2023.2.00.0515 - CorPar**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** HUMBERTO MASSAO IWATA

Adv. Drs. Benedito Ribeiro, OAB/SP nº 107.362 e Matheus Martins Vieira Ribeiro, OAB/SP nº 331.508

CORRIGENDO: Juiz do Trabalho Gothardo Rodrigues Backx Van Buggenhout - 1ª Vara do Trabalho de Taubaté

sam1/sam2

CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. NATUREZA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA SEARA CENSÓRIA. PLAUSIBILIDADE DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA POR OUTROS INSTRUMENTOS JURÍDICOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS CORRESPONDENTES. CONDUTA OMISSIVA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CENSÓRIA. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A decisão que indefere pedido de levantamento de valores incontroversos e reputa praticada conduta atentatória à dignidade da Justiça possui natureza jurisdicional, sendo assim insuscetível de revisão na seara administrativa/censória. Além disso, é plausível que os efeitos jurídicos da decisão hostilizadas sejam combatidos por outros meios processuais que não a Correição Parcial. Nessas condições, conclui-se pela improcedência dos pleitos correspondentes. Por outro lado, em sendo detectada conduta omissiva do juízo em face de procedimento definido em normativo expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, impõe-se a intervenção censória para seu saneamento. Correição Parcial julgada parcialmente procedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Humberto Massao Iwata em face de ato praticado pelo Juiz Corrigendo na condução do processo nº 0010219-13.2017.5.15.0009, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Iniciou seu relato descrevendo a tramitação processual até a presente data e informando que o processo originário encontra-se na fase de execução, com valores correspondentes ao crédito exequendo já depositados, apontando ainda que há discussão instaurada acerca do critério correto de atualização de cálculos, encontrando-se pendente de solução Agravo de Instrumento interposto pelo Corrigente com o fim de ensejar o processamento de Agravo de Petição cujo seguimento foi denegado pelo Juízo Corrigendo.

Afirmou que, com o intuito de ver liberados em seu favor os valores incontroversos (que incluem depósito recursal), ajuizou pedido voltado à concessão de tutela de urgência, o qual foi indeferido pelo Corrigendo, que na oportunidade também aplicou em seu desfavor multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Argumentou que a decisão exarada é contrária aos elementos fáticos contidos no processo e com a própria legislação trabalhista, além de possuir natureza teratológica, tumultuária e abusiva.

Requeru a intervenção correcional para que fosse determinada, liminarmente, a imediata liberação do valor incontroverso em seu favor, e, no mérito, a confirmação da ordem liminar, bem como a reversão da multa contra si aplicada.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 3749400) pelo que foi indeferida a liminar pretendida e determinada prestação de informações pelo Juízo Corrigendo.

Posteriormente, o Corrigendo anexou manifestação dentro do prazo que lhe fora assinalado para tanto (Id. 3788178), esclarecendo ter entendido prudente não liberar quaisquer valores em face dos termos da controvérsia existente.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3744281).

Tempestivamente apresentada a medida correcional, visto que a decisão impugnada foi publicada em 4/12/2023 e este procedimento foi instaurado em 12/12/2023.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a revisão de decisão exarada pelo Corrigendo que não apenas negou ao Corrigente tutela provisória de urgência no sentido de que lhe fosse liberada a parcela incontroversa da condenação, mas também reputou sua conduta como atentatória à dignidade da Justiça e o condenou ao pagamento da multa respectiva.

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico, sendo certo, assim, que a admissibilidade da intervenção correcional está condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

No caso vertente, malgrado os argumentos do Corrigente em contrário, há outros meios jurídicos aptos ao reexame do cenário processual objeto de insurgência (ainda que de forma diferida) que dispensam a intervenção censória no processo judicial na forma propugnada.

Com efeito, a decisão atacada possui indubitável índole jurisdicional, correspondente a entendimento de ordem técnica do Juiz Corrigente quanto à valoração da conduta processual do Corrigente e à pertinência da liberação do valor incontroverso, revelando assim ato praticado no exercício da atividade judicante, que poderia quando muito revelar erro de julgamento, insuscetível de reexame pela via correcional.

Assim sendo, julgo improcedentes os pleitos correcionais voltados à liberação do numerário correspondente à totalidade do valor incontroverso e à reversão da condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Por outro lado, ao examinar detalhadamente a tramitação processual observa-se que houve omissão na condução do feito por parte do Corrigendo, consistente em inobservância do iter procedimental adequado em situações análogas àquela verificada no processo originário.

Tal panorama advém do fato do Juízo Corrigendo não ter promovido a liberação em prol do Corrigente dos valores disponibilizados para fins de garantia de recurso.

O artigo 120 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho assim preceitua:

Art. 120. Cabe ao juiz, na fase de execução:

I - ordenar a pronta liberação do depósito recursal, em favor do reclamante, independentemente de requerimento do interessado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que o valor do crédito trabalhista seja inequivocamente superior ao do depósito recursal ou incontroverso, prosseguindo a execução depois pela diferença;

Compulsando-se o processo de origem, verifica-se que não houve atenção ao dispositivo acima transcrito, mesmo tendo a sentença de mérito transitado em julgado em 7/7/2019, sendo o valor do crédito do exequente marcadamente superior ao valor depositado a título de garantia recursal (Id. 317064d: R\$ 116.922,03 – total do crédito conforme perícia; R\$ 9.917,91 – valor do depósito recursal).

Vale recordar que na ata da última correição ordinária realizada na 1ª Vara do Trabalho de Taubaté constou, inclusive, menção expressa à falta de liberação de depósitos recursais em processos em que fora prolatada decisão de homologação de cálculos (item 2.2.2.1).

Nessas condições, compreendo existir contexto omissivo, que concretiza inobservância da regra procedimental acima mencionada, e torna pertinente a intervenção correicional para sanear a situação, pelo que julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido de Correição Parcial com o fim de determinar ao Juízo Corrigendo que efetue a liberação ao Corrigente dos valores depositados para fins de garantia recursal, em até 5 (cinco) dias, dando impulso ao andamento do feito, na sequência, como entender de Direito.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Campinas, 15 de janeiro de 2024.

RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

Desembargadora Corregedora Regional